FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — EXTINÇÃO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO

— Extintas as gratificações de magistério e nível universitário, o professor aposentado deixa de percebê-las a partir de sua vigência, sem ofensa a direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Virgílio Domingues da Silva Filho *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 70.001 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de maio de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que traz a seguinte ementa:

"Professor aposentado. Gratificações de magistério (art. 145, II, da Lei número 1.711/52) e de nível universitário (art. 259, *b*, da Lei n.º 1.711/52 e artigo 74 da Lei n.º 3.780/60). Revogação. Essas gratificações foram extintas pela Lei n.º 4.345/64, que criou outros níveis de vencimentos para os cargos para cujo ingresso ou exercício seja exigido diploma de curso superior. Os servidores públicos, por outro lado, não gozam de privilégio da irredutibilidade de vencimentos ou vantagens, prerrogativa apenas dos magistrados. De acrescentar-se, ainda, que os benefícios dessas gratificações são inerentes ao exercício do cargo, não sendo indevidos, conseqüentemente, ao aposentado" (fls. 66).

O recorrente esteia-se nas alíneas *a* e *d*, do inc. III, do art. 114, da Lei Magna, indicando desprêzo às regras dos arts. 101, inc. I, letra *a*, 105 e 150, §§ 3.º e 4.º, do mesmo diploma, 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil número 184, inc. III, da Lei n.º 1.711, de 28/10/52, bem assim dissídio com a decisão proferida no recurso extraordinário n.º 59.164 (fls. 68, 74 e 75).

O recurso foi admitido pelo seguinte despacho:

"O venerando acórdão de fls., apreciando a controvérsia dos autos, entendeu que o autor da ação, professor catedrático aposentado, não tinha direito a continuar percebendo as gratificações de *magistério* e de *nível universitário*, no pressuposto de que as referidas vantagens haviam sido revogadas pelo artigo 15 da Lei n.º 4.345, de 26/6/64.

Inconformado, o autor vencido recorre extraordinàriamente.

O recurso merece admissão, *data venia*.

A lei obriga, apenas, para o futuro. Mesmo que se trate de vantagens de funcionários aposentados, que não estejam protegidos pela garantia da *irredutibilidade*, a supressão das vantagens já percebidas pode se verificar, mas exige disposição expressa, o que, no entanto, não ocorre no caso *sub judice*. Fora disso, a Lei n.º 4.345, que precìpuamente, teve o propósito de novos valôres de vencimentos, não objetivou o que se lhe atribui. Ao contrário, no art. 21, n.º 7, a Lei n.º 4.345 determina

a sua aplicação aos servidores inativos, nos têrmos da Lei n.º 2.622/55, sem, todavia, impor a menor restrição.

Finalmente, cabe lembrar que o direito reclamado encontra apoio na *Súmula* n.º 359, do Supremo Tribunal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária" (fls. 72 e 73).

Regularmente processado subiu a esta instância, na qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"*Ementa*: Benefícios de aposentadoria retirados por fôrça de lei. Ressalva de que trata a *Súmula* n.º 359.

1. Diz em sua ementa o v. acórdão recorrido, fls. 66:

"Ementa: Professor aposentado. Gratificações de magistério (art. 145, II. da Lei n.º 1.711/52) e de nível universitário (art. 259, *b*, da Lei n.º 1.711/52 e art. 74 da Lei n.º 3.780/60). Revogação. Essas gratificações foram extintas pela Lei n.º 4.345/64, que criou outros níveis de vencimentos para os cargos para cujo ingresso ou exercício seja exigido diploma de curso superior. Os servidores públicos, por outro lado, não gozam de privilégio da irredutibilidade de vencimentos ou vantagens, prerrogativa apenas dos magistrados. De acrescentar-se, ainda, que os benefícios dessas gratificações são inerentes ao exercício do cargo, não sendo devidos, conseqüentemente, ao aposentado".

2. O recurso extraordinário de fls. 74, pelas letras *a* e *d*, sustenta ter-se ferido direito adquirido.

Diz a Lei n.º 4.345/64 em seu art. 15, *verbis*:

"Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Pelo exercício do magistério.

.....

IV — de nível universitário.

Diz a mesma lei em seu art. 21, *verbis*:

"Art. 21. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

.....

7) aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18/10/55, cujo pagamento independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

3. A Lei n.º 2.622 refere-se à revisão dos proventos dos servidores inativos, que se fará à base do que perceberem os servidores na atividade (art. 1.º).

4. Não vemos porque tal revisão não se deva fazer, quando os servidores em atividade passaram a não receber as gratificações citadas, mormente tendo em vista a extensão dessas normas, aos aposentados, no que couber (art. 21, § 7.º).

5. É de todo o cabimento tal extensão, tendo em vista que o recorrido recebe exatamente as gratificações pelo exercício do magistério, e de nível universitário, que foram retiradas aos servidores em atividade.

6. Configura-se, a nosso ver, a ressalva contida na *Súmula* n.º 359.

7. Somos pelo não conhecimento do apêlo. Se conhecido, pelo não provimento do mesmo.

Brasília, DF, 24 de abril de 1970. — *Cecília de Cerqueira Zarur*, Procuradora da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 84-86).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão recorrido entendeu que extintas as gratificações de magistério e nível universitário, por fôrça da Lei n.º 4.345, de 1964, que criou outros níveis de vencimentos, o professor aposentado deixa de percebê-las a partir da sua vigência. Entende, contudo, o recorrente que houve ofensa a direito adquirido.

Em princípio, o servidor sujeito ao regime estatutário, não tem direito à

mutabilidade de vencimentos ou mesmo à permanência de qualquer vantagem. Por outro lado, se os proventos da inatividade são regulados pela lei vigente ao tempo da aposentadoria, isso não significa impossibilidade de revisão prevista em lei.

Não há cogitar de ofensa a direito adquirido, inclusive porque, conforme observa o respeitável aresto a lei nova concedeu aumento que compensou a extinção das gratificações. É de se considerar que a mesma se estende aos inativos, não só quanto a extinção das gratificações, mas também no que se relaciona a atualização dos proventos (artigo 21, n.º 7, que faz remissão à Lei n.º 2.622).

De outra parte, não se patenteia dissídio de julgados, pois o acórdão no recurso extraordinário n.º 59.164, GB, indicado pelo recorrente refere-se ùnicamente à inclusão da gratificação de nível universitário nos proventos de aposentado, em face da Lei n.º 3.780, de 12/7/1960. *Quaestio juris* diversa.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70.001 — MA — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Virgílio Domingues da Silva Filho (Advogado em causa própria). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.